



À Prefeitura Municipal de Sabará

Ref.: *Pregão Eletrônico* *nº 032/2022*

Processo Interno *nº 1206/2022*

A empresa Reinun Comércio Varejista de Multiprodutos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.433.104/0001-25, por meio de seu representante legal, Túlio Nunes Brandão, inscrito no CPF sob o nº 085.426.546-50, in fine assinado, tendo plenos poderes para tal investidura

Vem, através deste, interpor recurso em face da habilitação da empresa Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - PREMILINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 28/04/2022, às 14h38min., foi publicado o edital de licitação nº 032/2022, no âmbito da Gerência de Comunicação Social da Secretaria Municipal de Governo de Sabará. A plataforma utilizada para a realização do certame foi a Licitar Digital (<https://licitar.digital>).

O objeto do dito certame era a aquisição de equipamentos profissionais audiovisuais (fotografia e vídeos) com a finalidade de prover as necessidades de aparelhamento da Gerência de Comunicação Social da Secretaria Municipal de Governo.

A abertura da sessão foi marcada para o dia 11/05/2022 às 09h00, findando-se aí o recebimento de novas propostas, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital.



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

5. ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema a proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. [grifo meu]

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. O licitante deverá enviar pela Plataforma de Licitações Licitar Digital os documentos listados abaixo.

7.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, devidamente válida na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93. [grifo meu]

Ocorre que a empresa apresentou a certidão solicitada no subitem 7.4.1 com data de emissão em 13/05/2022 às 13h59min., ou seja, mais de 48 horas após o início do certame. Durante a sessão a recorrente indagou ao pregoeiro quanto à habilitação da empresa Drone Air, e obteve a resposta de que "(...) os documentos não foram inseridos após o início da sessão. O que ocorreu foi que os arquivos estavam corrompidos e a Plataforma Licitar restaurou os mesmo. Problema esse que ocorreu também no dia 11/04/2022." Contudo, se mostra evidente que a emissão do documento foi após a sessão de abertura do pregão. Portanto não há que se falar em "restauração dos arquivos".

Ainda sobre o instrumento convocatório, o mesmo traz que:

7.6.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. [grifo meu]

E ainda:

7.6.13. O não atendimento a qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela administração, e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no procedimento licitatório. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meireles:

(...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., pg. 86).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



III - DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa Drone Air.

Por fim, solicitamos aos responsáveis pelo recebimento deste que, havendo discordância com o relatado e solicitado, encaminhe este à autoridade hierarquicamente superior para emanar a sua decisão.

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2022.

Túlio Nunes Brandão
Sócio Administrador
085.426.546-50